



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720001/2009-81
Recurso nº 885.499 De Ofício
Acórdão nº **3403-00.919 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de maio de 2011
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRATOS DE FORNECIMENTOS DE SERVIÇOS FIRMADOS ATÉ 31/10/2003. CLÁUSULA DE REAJUSTE. PREÇO PREDETERMINADO. REGIME DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

As receitas originárias de contratos de fornecimento de serviços firmados até 31/10/2003 submetem-se à incidência cumulativa, desde que observados os termos e condições consolidados pela IN SRF 658/06, não desnaturando o requisito do preço predeterminado a previsão de cláusula de reajuste e sua implementação, quando o percentual aplicado for igual ou inferior à variação dos custos incorridos.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Ivan Allegretti.

Relatório

Para composição deste voto tomo o bem elaborado relatório da decisão de primeira instância, *verbis*:

“Em procedimento de seleção interna, a Fiscalização constatou divergência entre os valores declarados na DIPJ/2006, cuja receita foi zero, e valores de recebimentos constantes no SIAFI, de R\$ (...).

Analizando os livros contábeis e extratos de movimentação bancária da empresa, submetida ao Lucro Real, verificou a autoridade fiscal que a movimentação financeira estava devidamente escriturada no livro Razão. Contudo, a Fiscalização apurou valores de PIS e Cofins maiores do que aqueles registrados pela contribuinte, que se justificou informando que tais diferenças seriam decorrentes de receitas cujos contratos teriam sido firmados até 31/10/2003, situação no qual se sujeitavam ao regime da cumulatividade.

Intimada a apresentar os contratos, concluiu a Fiscalização, após análise dos documentos, que, apesar de firmados até 31/10/2003, possuíam cláusula de reajuste que, uma vez implementada, descaracterizaria o preço predeterminado, nos termos do art. 3º, § 2º, inc. I da IN SRF nº 658, de 2006. A implementação ter-se-ia ocorrido em razão de reajuste salarial de 10% negociada em convenção coletiva de trabalho, dos sindicatos representativos da categoria a qual pertence a contribuinte.

Assim, a autoridade fiscal lançou de ofício as diferenças encontradas, decorrentes da apuração do regime não-cumulativo, subtraídas da apuração efetuada pela contribuinte, que submeteu as receitas ao regime cumulativo.

Cientificada dos lançamentos, em 19/12/2008 (fls. 792 e 800 dos Autos de Infração), a interessada apresentou a impugnação de fls. 816/821, em 15/01/2009 (carimbo de recepção às fls. 816).

Em síntese, aduz a impugnante que a Fiscalização não teria levado em consideração a ressalva referente à implementação da cláusula de reajuste contratual, no sentido de que o reajuste de preços, efetivado após 31 de outubro de 2003, em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não descaracteriza o preço predeterminado.

Ocorre que os contratos apresentados pelo sujeito passivo sofreram, em algumas situações, ajustes anuais. Contudo, foram destinados a recompor custos para a execução dos serviços, sendo que, muitas vezes foram concedidos no limite da majoração do salário da categoria dos empregados alocados naquele determinado contrato, ou seja, somente se destinaram a recompor os custos de produção. Assim, tendo em vista que o percentual do reajuste dos contratos não teria sido superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, não restou descaracterizado o preço predeterminado nos contratos, motivo pela qual as receitas advindas continuariam sujeitas ao regime da cumulatividade.”

A DRJ Brasília/DF examinou os argumentos da autuação e da impugnação e concluiu que assistia razão ao contribuinte, entendendo que este satisfazia às condições para manutenção das receitas dos contratos firmados até 31/10/2003, objeto da autuação, na incidência cumulativa da Cofins.

Excedendo o limite de alçada, o órgão julgador recorreu de ofício desta decisão.

Não houve recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O reexame necessário atende ao limite de alçada estabelecido para sua remessa, pelo que dele conheço.

O ato normativo de regência da matéria é a IN SRF nº 658/2006, cujos dispositivos que interessam são os seguintes:

Do Regime de Incidência

Art. 2º Permanecem tributadas no regime de cumulatividade, ainda que a pessoa jurídica esteja sujeita à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

I - com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

III - de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem assim os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas em processo licitatório até aquela data; e

IV - com prazo superior a 1 (um) ano, de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda.

Do Preço Predeterminado

Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa, preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato.

§ 1º Considera-se também preço predeterminado aquele fixado em moeda nacional por unidade de produto ou por período de execução.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º, o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação, após a data mencionada no art. 2º, da primeira alteração de preços decorrente da aplicação:

I - de cláusula contratual de reajuste, periódico ou não; ou

II - de regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º O reajuste de preços, efetivado após 31 de outubro de 2003, em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não descaracteriza o preço predeterminado.

O cerne do lançamento reside justamente na existência de cláusula de reajuste nos contratos do recorrente e sua implementação, ocorrida em 2004, consistente na concessão de 10 % (dez por cento) de reajuste atinente à correção salarial negociada em convenção coletiva com os sindicatos representativos das categorias de trabalhadores de seus quadros.

No entanto, como bem apontado pela decisão recorrida, a hipótese, de per si, se ajusta à ressalva inicial do art. 3º, § 2º, que estabelece não descaracterizar o preço predeterminado o reajuste de preços, após 31/10/2003, não superior ao acréscimo dos custos incorridos.

O relatório de autuação fiscal alude apenas ao percentual relativo ao reajuste salarial, de modo que se infere não tenha havido variação superior aos custos, de modo a desnaturar o preço predeterminado e, com isso, fazer incidir o regime não cumulativo para apuração da Cofins.

Portanto, não merece qualquer reparo a decisão remetida, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Robson José Bayerl